



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.460 - RS
(2012/0001125-9)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA E OUTRO(S)
S
GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI
TANUS SALIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : DALVORI DOS SANTOS ORTIZ - MICROEMPRESA
ADVOGADO : NAGIBE PORTELLA MACIEL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.

2. Em regra, não é permitido, em sede de Embargos Declaratórios, a alteração de julgado, a fim de adaptá-lo a novo entendimento jurisprudencial. Excepcionalmente, entretanto, tem o Superior Tribunal de Justiça admitido a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, a fim de que o acórdão embargado seja adequado ao decidido em sede de Recurso Especial, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Precedentes.

3. Não tendo a mudança jurisprudencial sido nos moldes do art. 543-C do CPC, inviável o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.460 - RS
(2012/0001125-9)**

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA E OUTRO(S)
S
GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI
TANUS SALIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : DALVORI DOS SANTOS ORTIZ - MICROEMPRESA
ADVOGADO : NAGIBE PORTELLA MACIEL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de embargos de declaração, opostos por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 277):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO MONITORIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRADO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os juros moratórios, na ação monitoria, incidem a partir da citação, uma vez que a cobrança se refere a título desprovido de eficácia executiva. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

O agravo regimental, de sua vez, fora apresentado contra a decisão de fls. 260/262, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento de o entendimento do Tribunal *a quo* encontrar-se em consonância com o desta Corte Superior e da inoccorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Nas razões do regimental (fls. 265-267), aduziu o agravante: *"o termo inicial de incidência dos juros de mora, quando se trata de inadimplemento contratual, deve ser o vencimento da própria obrigação."*

Este órgão fracionário negou provimento ao agravo regimental, mantendo hígida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso.

Irresignado, opõe embargos de declaração (fls. 281/287) aduzindo, em síntese, que o acórdão embargado padece do vício da contradição, porquanto "a jurisprudência desta Corte Superior não está pacificada no que tange ao termo inicial dos juros de mora na ação monitória, visto que a Quarta Turma possui o entendimento de que os juros de mora correm a partir da citação do réu, enquanto a Primeira Seção,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em posição diametralmente oposta, entende que os juros moratórios são devidos a partir do inadimplemento."

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.460 - RS
(2012/0001125-9)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.

2. Em regra, não é permitido, em sede de Embargos Declaratórios, a alteração de julgado, a fim de adaptá-lo a novo entendimento jurisprudencial. Excepcionalmente, entretanto, tem o Superior Tribunal de Justiça admitido a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, a fim de que o acórdão embargado seja adequado ao decidido em sede de Recurso Especial, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Precedentes.

3. Não tendo a mudança jurisprudencial sido nos moldes do art. 543-C do CPC, inviável o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Os embargos de declaração não merecem acolhida.

1. Depreende-se do artigo 535, I, II, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, bem como na hipótese de erro material.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO PRETÓRIO EXCELSO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Em sede de recurso especial, a competência deste Tribunal Superior se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Nesses termos, resta impossibilitado o exame de eventual violação do art. 5º, II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XXXIV e LV, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao augusto Supremo Tribunal Federal.

2. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 863857/MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, DJ 11/02/2008)

Contrariamente ao consignado pela embargante, inexistente omissão, contradição ou obscuridade a macular o julgado, **possuindo os aclaratórios nítido caráter infringente.**

Desta forma, não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando há apreciação da matéria recursal de maneira fundamentada, apenas não se adotando a tese do insurgente.

Recentemente, a Corte Especial do STJ modificou o seu entendimento acerca do termo inicial de incidência dos juros moratórios nas hipóteses em que a obrigação contratada é líquida e com vencimento certo.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA.

1.- Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida.

2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida.

3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material.

4.- Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida.

(EResp 1250382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014)

Entretanto, a despeito da modificação jurisprudencial, "não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos." (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

924.992/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/05/2013).

Em igual sentido: EDcl no REsp 1257246/PR, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 18/03/2015; EDcl no REsp 1260081/RS, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 18/03/2015; e, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2010.

Não tendo a mudança jurisprudencial sido nos moldes do art. 543-C do CPC, inviável o acolhimento do aclaratório com efeitos infringentes.

2. Do exposto, não se vislumbrando omissões, contradições ou obscuridades no *decisum* embargado (art. 535 do CPC), rejeito os presentes aclaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0001125-9 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 138.460 / RS

Números Origem: 10800009268 1749993920118217000 2620465120118217000 3610800009268
5765586320118217000 70042422055 70043292523 70044864668 70046437646

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA E OUTRO(S)
GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI
TANUS SALIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVORI DOS SANTOS ORTIZ - MICROEMPRESA
ADVOGADO : NAGIBE PORTELLA MACIEL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota de Crédito Comercial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA E OUTRO(S)
GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI
TANUS SALIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : DALVORI DOS SANTOS ORTIZ - MICROEMPRESA
ADVOGADO : NAGIBE PORTELLA MACIEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.